



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007525/2007-87
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.044 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/05/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. DESCUMPRIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA FALTA.

As empresas são obrigadas por força de lei a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura, na contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e / ou empreitada, e recolher a importância retida em nome da empresa prestadora de serviços, inteligência do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amilcar Barca Teixeira Junior - Relator.

Processo nº 10380.007525/2007-87
Acórdão n.º **2803-01.044**

S2-TE03
Fl. 95

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 93) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado, por deixar de reter 11% do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços de várias empresas cedentes da mão-de-obra, conforme amostragem de cópias anexadas aos autos, o que constitui infração ao art. 31, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98 combinado com o art. 219 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte, devidamente notificado via postal, em 05 de junho de 2007 e apresentou defesa tempestiva em 04 de julho de 2007.

A impugnação foi julgada em 27 de novembro de 2007, emendada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/03/2007

Ementa: LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TOMADORA. CESSÃO DE MAO-DE-OBRA. RETENÇÃO. DEIXAR DE RETER. AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa contratante de serviços mediante cessão mão-de-obra de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em razão de tal Acórdão, a ora defendente, vem impugnar com toda veemência a notificação, fazendo considerações as mais diversas, a seguir escritas, pois, data vénia, são muitas as irregularidades no AUTO aqui guerreado.

- Em que pese o denodo do proibidoso auditor, entende a empresa que, na ânsia de concluir a Ação Fiscal, apressou-se na execução da sua missão, contudo, com prejuízos irreparáveis para o autuado.

- Inicialmente foi feita menção a impossibilidade de defesa do autuado por absoluta inconsistência no relatório da Notificação atacada, ressaltando a amplitude da defesa, estendida ao processo administrativo pela Constituição de 1988, art. 5º, LV.

- Em outra frente, levantou-se a voracidade latente do fisco, quando em uma fiscalização de diversos exercícios em que o auditor demandou diversos meses para apurar os prováveis débitos, exigem que o autuado se defenda de todos em apenas 15 dias.

- Não há a menor sombra de dúvida que no bojo de um processo administrativo, a pessoa, física ou jurídica, que litiga com os órgãos estatais tem direito à ampla defesa (possibilidade de produção de defesa — autodefesa ou técnica; possibilidade de apresentar recursos) e ao contraditório (possibilidade de contraditar argumentos e provas da parte contrária — audiatur altera parte; torna a defesa efetiva).

- Argumentamos e demonstramos que nenhum dos serviços enumerados pelo auditor, como sujeitos a retenção obrigatória, se enquadram no estabelecido pela lei, por não se tratar de cessão de mão de obra, fatos já exaustivamente justificados na defesa da NFLD 37.044.409-4.

- Inobstante a robustez dos argumentos e a facilidade com que se vislumbra a não ocorrência de infração, o sedento auditor não titubeou em lavrar o malfadado AI, e os Julgadores em manter o equivoco, com o objetivo, apenas de prejudicar a empresa e demandá-la em tarefas vinculadas ao contencioso defensivo.

- Argumentamos, ainda, que mesmo que a empresa fosse obrigada a efetuar as retenções com a finalidade de corrigir a suposta falha, esta operação seria totalmente desnecessária, pois desencadearia uma série de procedimentos relativos à compensação ou restituição por parte dos contratados.

- O caso defendido atrai a incidência das normas previstas no Regulamento da Previdência Social que implicam que a multa imposta ao defendente há de ser relevada, pelo simples fato de inexistir a causa motivadora do AUTO combatido, ou seja, a obrigatoriedade das retenções.

- Em face ao exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito expendidos, requer que esta Colenda Corte reanalise-os e reconsidere a decisão preliminar da Delegacia da Receita Federal do Brasil — Fortaleza e:

a) Tornar insubsistente o Auto de Infração nº 37.044.404-3, por absoluta falta de clareza, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa;

b) Acaso não se acolha a pretensão anterior, reconheça-se, pois, A INEXISTÊNCIA DA CAUSA, e, conseqüentemente, A INFRAÇÃO;

c) determinar a exclusão do agravante considerado equivocadamente, na ação fiscal;

d) Requer, por fim, a produção, no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e perícia.

Processo nº 10380.007525/2007-87
Acórdão n.º **2803-01.044**

S2-TE03
Fl. 98

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Inicialmente, há que se destacar que o fato que motivou o lançamento, ou seja, a não retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de várias notas fiscais ou faturas, nos termos do art. 31 Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, foi objeto de apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática pelo art. 543-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, onde foi reconhecida a Repercussão Geral – processo RE 603191.

Em virtude das informações acima, até o dia 12/08/2011, os membros do CARF aplicaram, para situações semelhantes, a regras previstas no novel art. 62-A, do Regimento Interno.

Contudo, por intermédio da ATA nº 19, de 01/08/2011. DJE nº 155, divulgado em 12/08/2001, o Plenário do STF proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, o Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falou pela União a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 01.08.2011.

De agora em diante, porém, não existe mais razão para manter o sobrestamento dos autos, tendo em vista que o não provimento do Recurso Extraordinário que se constituía no *Leading Case* sobre a matéria, permite o prosseguimento do julgamento na órbita do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Destarte, e indo direto ao mérito da questão controvertida, não paira qualquer dúvida de que a recorrente descumpriu os comandos insertos no art. 31 da lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se pode observar, as obrigações descumpridas estão referendadas na legislação em vigor, motivo pelo qual não resta dúvida da correção e manutenção do lançamento nos seus exatos termos.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação, em obediência ao disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.213/91, e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 283, *caput* e § 3º e artigo 373.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria MPS GM 142, de 11/04/2007, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social para R\$1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Vê-se da análise dos autos, que as faltas cometidas pela recorrente são ensejadoras da punição prevista na legislação previdenciária.

As empresas são obrigadas por força de lei a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura, na contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e / ou empreitada, e recolher a importância retida em nome da empresa prestadora de serviços, inteligência do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

As notas fiscais carreadas aos autos não deixam dúvidas quanto ao descumprimento da obrigação por parte do contribuinte. A multa, *in casu*, é fixa, bastando o descumprimento de apenas uma retenção dos 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para o lançamento ser mantido na sua forma originária, como é exatamente a situação destes autos.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10380.007525/2007-87
Acórdão n.º **2803-01.044**

S2-TE03
Fl. 102



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011 09:56:37.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/10/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.09094.Z9SC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C48E711BBA7C91B1834837A975A9F2FBA195B36A